



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.228 - GO (2009/0203069-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : CELSO LUÍS DIAS CALIXTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 237 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.228 - GO (2009/0203069-0)

AGRAVANTE : HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : CELSO LUÍS DIAS CALIXTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS E OUTROS contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial manejado no curso da ação proposta contra CENTRO EDUCACIONAL PAULO FREIRE.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 237 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Acórdão recorrido que deixou de analisar a alegação de usucapião, por entender que a matéria não pode ser examinada no curso de ação anulatória sem que tenha sido oferecida reconvenção.*
- 2. Usucapião que pode ser alegada como matéria de defesa, consoante entendimento consolidado pela Súmula 237 do STF*
- 3. Omissão de questão relevante à solução da controvérsia.*
- 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Os agravantes sustentaram que a matéria relativa à usucapião não foi devolvida ao Tribunal *a quo* pelo fato de que ela não foi questionada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado na origem. Afirmaram que, não tendo o agravado suscitado a questão em embargos de declaração da sentença, operou-se a preclusão. Requereram o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.243.228 - GO (2009/0203069-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelos agravantes capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Reitero meu entendimento no sentido de que a matéria relativa à usucapião foi devolvida ao Tribunal de origem, não tendo sido analisada por pura e simples omissão.

Com efeito, o réu, desde sua contestação, vem apontando como fundamento para sua defesa, dentre outros, a configuração da prescrição aquisitiva.

A sentença, embora tenha concluído não ser possível a análise da usucapião em ação anulatória, acabou por julgar improcedentes os pedidos dos autores.

O réu, portanto, não tinha interesse em apelar.

Ainda assim, nas contrarrazões à apelação dos autores, o réu reiterou a alegação da constituição da usucapião.

Desse modo, nos termos do § 2º do art. 515 do Código de Processo Civil, a matéria foi devidamente devolvida ao Tribunal de origem, sendo evidente a omissão do acórdão recorrido.

Por este motivo, há falar em reparos na decisão, que ora transcrevo, *verbis*:

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal não elimina, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de embargos de declaração, omissão relativa a questão relevante para o julgamento da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de se manifestar sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia. (...) (EDcl no Ag 1082802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. - Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas em contra-minuta de Agravo de Instrumento, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia. Recurso Especial provido. (REsp 1111014/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

No caso em tela, o acórdão recorrido quedou-se silente quanto à alegação de usucapião dos terrenos objeto da controvérsia.

Instado, por meio dos embargos de declaração, a se manifestar acerca da questão, o Tribunal de origem consignou que a matéria não merecia tratamento, uma vez que o objeto da lide é a declaração da nulidade de ato jurídico, não tendo sido discutida a posse dos imóveis, mormente considerando que não foi oferecida reconvenção. A questão, portanto, deveria ser objeto de ação própria.

Ocorre que, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado 237 da Súmula de sua jurisprudência, a usucapião pode ser arguida como matéria de defesa, não sendo necessária a reconvenção e tampouco a propositura de ação própria para tanto.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte, nos quais a usucapião foi arguida em defesa no curso de ações anulatórias, como no caso em tela:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO PELO RÉU. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a arguição de usucapião como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de defesa, ainda que se cuide de ação anulatória (cf. Súmula 237 do STF). 2. Há ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte a quo não se manifesta sobre as questões suscitadas nas contrarrazões ao recurso de apelação, reiteradas nos embargos de declaração e imprescindíveis ao escorreito deslinde da controvérsia, o que acaba por evidenciar omissão no julgado embargado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 601.113/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010)

CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS - ARGUIÇÃO EM DEFESA. I - A USUCAPIÃO, COMO PRESCRIÇÃO AQUISITIVA QUE É, PODE SER ARGUIDA EM DEFESA NA AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. II - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SUMULA N. 237, DO STF. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 85.039/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29126)

Note-se que a questão foi devidamente suscitada pelo réu, não apenas nos embargos de declaração, como também na contestação e nas contrarrazões ao recurso de apelação.

Trata-se, ademais, de matéria relevante à solução da controvérsia.

Com efeito, caso fique reconhecida a usucapião dos terrenos em favor do recorrente, a controvérsia acerca da nulidade da retificação administrativa sem a citação dos autores perderá seu objeto.

Portanto, houve clara omissão quanto a questão relevante da demanda, imprescindível para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0203069-0

AgRg no
Ag 1.243.228 / GO

Números Origem: 1191680 200704812805 200903817700

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : CELSO LUÍS DIAS CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Retificação de Área de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO LUIZ PIRES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL PAULO FREIRE
ADVOGADO : CELSO LUÍS DIAS CALIXTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.